



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06848/05

Objeto: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Virgílio Lacerda Caju e outros
Interessado: Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno
Advogados: Dr. Cirilo Cordeiro dos Anjos Filho e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Análise implementada em conformidade com o disposto na Resolução Normativa n.º 09/1997 – Inspeção *in loco* realizada por peritos do Tribunal – Inexistência de máculas em duas prestações de contas – Regularidade – Apresentação de informações genéricas na prestação de contas da outra antecipação pecuniária – Falha que compromete parcialmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Expedições das competentes provisões de quitações. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01579/10

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS* concedidos pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as contas dos responsáveis pelos Adiantamentos n.ºs 06327/2005 e 06815/2007.
- 2) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas dos responsáveis pelo Adiantamento n.º 05268/2005.
- 3) *MANDAR* expedir as competentes provisões de quitação em favor dos responsáveis.
- 4) *ENVIAR* recomendações ao atual Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, Dr. Francisco de Assis Silva, no sentido de não repetição da falha apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e de cumprimento integral das normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 4.320/1964 e na Lei Estadual n.º 3.654/1971, quando da realização dos vindouros adiantamentos.
- 5) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06848/05

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de outubro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06848/05

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das prestações de contas dos responsáveis por adiantamentos concedidos pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB no valor total de R\$ 23.000,00.

O então Diretor Superintendente do DETRAN/PB, Dr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, em cumprimento às determinações contidas na Resolução Normativa TC n.º 09/1997, encaminhou a este Tribunal as fichas de acompanhamento dos adiantamentos concedidos nos meses de maio, junho e julho de 2005, conforme fls. 03/05 dos autos.

Em seguida, os peritos da antiga Divisão de Contas do Governo do Estado II – DICOG II, atendendo ao que dispõe o art. 6º da aludida resolução, realizaram inspeção *in loco*, com vistas à análise dos adiantamentos concedidos e emitiram relatório inicial, fl. 28, evidenciando que: a) as prestações de contas dos Adiantamentos n.ºs 06327/2005 e 06815/2005 estavam regulares; e b) os dispêndios com refeições, relacionados ao Adiantamento n.º 05268/2005, na importância de R\$ 3.031,50, não possuíam especificações dos produtos consumidos, das quantidades, bem como dos valores dos gêneros alimentícios.

Processadas as devidas citações, fls. 29/34, o co-responsável e o responsável pelo adiantamento em questão, Srs. Eduardo César de Lacerda e Virgílio Lacerda Caju, apresentaram contestações, respectivamente, fls. 35/42 e 43/51. Ambos alegaram, em síntese, que as declarações emitidas pelos fornecedores demonstravam, de forma clara e integral, os valores e os quantitativos das despesas realizadas.

Instados a se pronunciarem, os técnicos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nas peças de defesa, elaboraram relatório, fl. 54, onde mencionaram, resumidamente, a apresentação das informações inicialmente reclamadas. Ao final, os analistas da unidade de instrução elidiram a mácula consignada no relatório exordial.

Encaminhado os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este solicitou as notificações dos servidores responsáveis pelo Adiantamento n.º 05268/2005, como também do gestor da autarquia de trânsito estadual à época, com vistas à apresentação de justificativas documentais acerca da finalidade pública das despesas realizadas.

Providenciadas a citação do então Diretor Superintendente do DETRAN/PB, Dr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, fls. 58 e 66, bem como as intimações do responsável e do co-responsável pelo adiantamento em exame, Srs. Virgílio Lacerda Caju e Eduardo César de Lacerda, fls. 59/62 e 68/70, estes deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele enviou petição e documentos, fls. 71/77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06848/05

O Dr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno justificou, em suma, que: a) as reuniões de trabalho e as palestras com os chefes das diversas unidades do DETRAN/PB ocorridas nas cidades de João Pessoa, Patos e Campina Grande, durante os meses de maio a julho de 2005, objetivaram a padronização dos procedimentos, a valorização e a capacitação dos funcionários da entidade; e b) os representantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG discutiram no dia 06 de maio de 2005 as condições e as diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Gravames – SNG, consoante determinação do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN .

Em novel posicionamento, fls. 80/81, os especialistas da DICOG III, após examinarem as peças de defesa, mencionaram que os cursos ministrados nos dias 11 de maio, 27 e 28 de julho de 2005 possuíam documentos comprobatórios das suas realizações. Já para as despesas efetuadas nos dias 06 de maio (R\$ 291,83), 23 de junho (R\$ 450,00) e 20 de julho de 2005 (R\$ 650,00), enfatizaram a ausência de provas documentais e de justificativas que as acobertavam, razão pela qual consideraram o montante de R\$ 1.391,83 como despesa não comprovada e sem os devidos esclarecimentos quanto ao interesse público.

Devidamente intimados, fls. 82/88, 90/93, 95/98, 100/105, 107/110 e 112/115, o Dr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuneco, o Sr. Virgílio Lacerda Caju e o Sr. Eduardo César de Lacerda não se manifestaram acerca do derradeiro posicionamento dos analistas do Tribunal.

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 118/120, entendeu que a documentação encartada ao feito não era eficaz para comprovar a efetiva realização dos eventos, tampouco a participação dos servidores elencados, motivo pelo qual pugnou pela manutenção da eiva.

Ao final, opinou pela regularidade das prestações de contas dos Adiantamentos n.ºs 06327/2005 e 06815/2005, pela irregularidade das contas relacionadas ao Adiantamento n.º 05268/2005, em virtude de não comprovação das despesas no montante de R\$ 3.031,50, como também pela imputação de débito à autoridade responsável.

Solicitação de pauta, fls. 120/122 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06848/05

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbatim*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

In casu, consoante destacado pelos inspetores da unidade de instrução desta Corte, fl. 28, verifica-se a existência da correta aplicação dos recursos e à exata quitação dos saldos relacionados aos Adiantamentos n.ºs 06327/2005 e 06815/2005. Contudo, quanto ao Adiantamento n.º 05268/2005, relacionado ao pagamento de refeições, em que pese o entendimento dos analistas da Corte, a documentação apresentada pelo então Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, Dr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, fls. 74/77, evidencia, por amostragem, os eventos motivadores das despesas realizadas junto à EMPRESA DE TURISMO ANGO BRASILEIRO LTDA. (ADEGA DO ALFREDO), no valor de R\$ 1.359,54, à CATARINA FONSECA COELHO (COELHO'S ALIMENTAÇÃO), na soma de R\$ 934,80, à ANA PAULA DE MELO BORGES – ME (FINA FATIA), na quantia de R\$ 450,00, e à JHALM – HOTELARIA E TURISMO LTDA. (RESTAURANTE BARGAÇO), na importância de R\$ 287,16.

Ademais, as declarações emitidas pelos representantes das mencionadas firmas, fls. 46/51, destacam as especificações dos produtos, das quantidades consumidas, dos valores cobrados e, de forma genérica, o número de pessoas presentes, cabendo, no presente caso, o envio de recomendações, haja vista a ausência de comprovação de efetivo dano ao erário.

Logo, fica evidente que a irregularidade detectada não comprometeu os atos administrativos praticados, cabendo o julgamento regular com ressalvas das contas relacionadas ao Adiantamento n.ºs 05268/2005, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, bem como o envio de recomendações ao atual titular da autarquia estadual de trânsito, Dr. Francisco de Assis Silva, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06848/05

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Art. 18 – Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a que lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as contas dos responsáveis pelos Adiantamentos n.ºs 06327/2005 e 06815/2007.
- 2) *JULGUE REGULAR COM RESSALVAS* as contas dos responsáveis pelo Adiantamento n.º 05268/2005.
- 3) *MANDE* expedir as competentes provisões de quitação em favor dos responsáveis.
- 4) *ENVIE* recomendações ao atual Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, Dr. Francisco de Assis Silva, no sentido de não repetição da falha apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e de cumprimento integral das normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 4.320/1964 e na Lei Estadual n.º 3.654/1971, quando da realização dos vindouros adiantamentos.
- 5) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.